

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015**

**(Do Sr. Major Olimpio)**

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o crime de assédio sexual.

**Art. 2º** O Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se, ou não, da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do posto, graduação, emprego, cargo ou função.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos se cometido por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício do posto, graduação, emprego, cargo ou função.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A tipificação do assédio sexual no Código Penal Brasileiro foi um marco na legislação penal nacional, consoante às necessidades sociais, principalmente nas relações profissionais, nas quais a maior vítima do assédio sexual é a mulher.

O Código Penal Militar, entretanto, não foi atualizado, de forma que a legislação penal militar ficou em dissonância com a legislação penal comum, provocando dessa forma a impunidade de quem a comete no âmbito militar.

Hoje, o ingresso tanto nas Forças Armadas, quanto nas polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais, é permitido aos sexos masculino e feminino. Esse avanço, com a importante participação da mulher, faz com que seja possível a incidência de assédios sexuais nas circunscrições militares, porém a repressão a esses delitos pode gerar impunidade por não ter a tipificação no Código Penal Militar, ficando somente na esfera administrativa militar.

Assim, esse projeto de lei, ao tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio sexual, proporciona a atualização necessária das normas penais militares à realidade sócio-cultural-administrativa hoje existente nas Forças Armadas e Auxiliares, possibilitando que esse crime seja apurado e julgado com maior eficácia, reduzindo os riscos de impunidade.

Por isso, necessária e urgente é essa modernização do Código Penal Militar, por ser medida eficaz de proteção dos homens e mulheres que compõem as nossas forças militares, e que possam sofrer assédio sexual, fornecendo assim um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final, com sua aprovação, teremos uma legislação moderna e atualizada.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015

**MAJOR OLIMPIO**  
**Deputado Federal**  
**PDT/SP**